

PROCESSO Nº : 13.837-1/2011

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO,

Versa o presente processo do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. EDNILSON MARTINS BARBOSA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Arenópolis/MT, exercício de 2011, visando a reforma do Acórdão nº 193/2012 que julgou regulares as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2011, aplicando multa ao referido recorrente.

O acórdão ora guerreado dispôs o seguinte, *ipsis litteris*:

“Processos nºs 13.837-1/2011, 9.636-9/2011, 17.543-9/2011 e 1.313-7/2012.

Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS.

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações.

Relator Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA

ACÓRDÃO Nº 193/2012 - SC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.837-1/2011. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 21, § 1º, 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.423/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Arenópolis, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Ednilson Martins Barbosa; recomendando à atual gestão que aprimore o sistema de controle interno nos moldes do recomendado pelo Guia para implantação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) designe servidor público, como fiscal de contratos para acompanhar nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993; e, 2) crie no seu quadro de pessoal o cargo de contador e realize concurso público para o referido cargo, no prazo de 240 dias, visando suprir a necessidade da Câmara Municipal de Arenópolis; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Ednilson Martins Barbosa, as multas nos valores correspondentes a 11 UPFs/MT, em face da não designação de servidor para exercer a função de fiscal dos contratos no exercício de 2011; e, 11 UPFs/MT, em razão do não provimento do cargo de contador mediante concurso público, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas,

como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas fica ciente de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas” (grifo nosso).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Recorrente alega que, com relação à multa aplicada no valor equivalente a 11 UPFs/MT, em virtude da não designação de servidor para exercer a função de fiscal de contratos no exercício de 2011, deve ser desconsiderada, pois o gestor, por meio da Portaria nº 002/GP/2011 de 03/01/2011, nomeou a servidora ANA PAULA SANCHES ARANEGA para acompanhar e fiscalizar o cumprimento de todos os contratos firmados durante o exercício financeiro; entretanto, constou do referido documento, de forma equivocada, o ano de 2012 e não 2011, que é o correto.

Assevera que ocorreu, nesse caso, um erro material que deve ser considerado por este Egrégio Tribunal, já que, como o exercício no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Arenápolis é anual (fls. 263 TC), não faria sentido o mesmo nomear, no início do ano de 2011, servidor para atuar como fiscal de contrato para o exercício seguinte, que será de responsabilidade de outro Vereador.

Diante disso, pleiteia a desconsideração da multa, vez que, houve sim, a devida nomeação do fiscal, conforme demonstrado nos autos.

Já com relação à multa aplicada no valor de 11 UPFs/MT em virtude da não realização de concurso público para compor o cargo de Contador, tendo em vista que tal função deve ser desempenhada por servidor efetivo, o Recorrente alega que, durante o exercício financeiro de 2011, o orçamento mensal da Câmara Municipal de Arenápolis era de R\$ 39.568,93, o que impossibilitou, durante a sua Gestão, contratar, mediante licitação, empresa especializada e idônea para a realização do concurso público para o provimento do cargo de contador. Somente no exercício de 2012, com o incremento do Fundo de Participação do Município (cerca de 0,8%), em virtude do aumento populacional do Município de Arenápolis, o orçamento da Câmara/mês passou para R\$ 55.632,35, razão pela qual poderá o atual Gestor promover a contratação de empresa para a elaboração do concurso público para prover o cargo de Contador.

Em virtude de tais argumentos, pleiteia reconsideração, bem como o cancelamento da multa.

Análise do Recurso

O documento constante de fls. 263 TC já fazia parte dos autos (fls. 200 TC), entretanto, não fora considerado pela douta Equipe Técnica, bem como pelo insigne Representante do Ministério Público de Contas, em face de constar no corpo da referida portaria que a atuação da fiscal do contrato se daria a partir do exercício financeiro de 2012 e não de 2011.

Logicamente, os argumentos trazidos pelo Recorrente de que, por ser a Gestão de Presidente da Câmara Municipal de Arenópolis anual, não haveria cabimento nomear alguém para atuar como fiscal no exercício de responsabilidade de outro Gestor, alegando ainda que houve um erro material no corpo da portaria, trocando-se o ano de 2011 pelo de 2012.

Outro fato que corrobora com a assertiva do Recorrente é que seria difícil alguém, no início do exercício financeiro de 2011, designar servidor para atuar no exercício seguinte.

É certo que, a simples designação de fiscal de contrato não possui efeitos práticos, caso o servidor nomeado não tenha desempenhado a sua função a contento.

Entretanto, como a irregularidade descrita pela douta Equipe Técnica foi justamente a **“não designação de servidor para exercer a função de fiscal dos contratos no exercício de 2011”** e, como a informação técnica em momento algum referiu-se que, durante a auditoria *in loco*, havia constatado a não atuação desse fiscal (fls. 97, 104 e 220/221 TC), conclui-se que, houve sim, a designação do fiscal de contrato e seu suplente, ante a comprovação por meio da Portaria nº 002/GP/2011, de 03/01/2011, inclusive com a certidão de publicação em mural.

Quanto ao fato de constar da referida Portaria que aqueles servidores designados como fiscais atuariam no exercício de 2012, conclui-se que ocorreu ali um mero erro formal, ante as justificativas citadas.

Ex positis, conclui-se que assiste razão ao Recorrente em sua irresignação.

Concernente ao não provimento efetivo do Cargo de Contador, em virtude da ausência de recursos financeiros para a contratação de empresa para a realização do concurso, esta Egrégia Corte de Contas tem entendido que nestes casos, pode muito bem a Câmara Municipal aproveitar concursos da Prefeitura Municipal para prover cargos da Câmara Municipal.

Consultando o Sistema APLIC, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Arenópolis, em 28/11/2011, publicou Edital de Concurso Público, com realização das provas marcadas para o dia 11/12/2011, para preenchimento de 44 vagas, inclusive, para o cargo de Contador.

Poderia o Recorrente, enquanto Gestor do Poder Legislativo Municipal, acompanhando entendimento desta Corte, ter aproveitado o referido concurso para o provimento do cargo de Contador da Câmara, o que não geraria quaisquer ônus a essa Unidade Gestora.

Diante disso, em que pese os argumentos do Recorrente no sentido de que o orçamento da Câmara Municipal é bastante restrito, argumento com o qual, frisa-se, concordamos inteiramente, constatou-se que o Gestor não tentou providenciar o provimento do cargo de Contador por meio do Concurso nº 001/2011 realizado pela Prefeitura Municipal, medida que este Tribunal de Contas, sabedor da realidade financeira de várias Câmaras Municipais do Estado, já entendeu como perfeitamente possível, recomendando tal procedimento.

Sendo assim, as razões recursais neste caso em particular, são totalmente improcedentes, mantendo incólume, neste ponto, o Acórdão ora recorrido, já que a multa aplicada ao Recorrente possui natureza pedagógica.

Ex positis, o presente recurso deve ser conhecido, pois preenche os requisitos objetivos e subjetivos a ele intrínsecos e, em seu mérito, provido em parte, no sentido de ser retirada a multa pela irregularidade de não designação de servidor para exercer a função de fiscal dos contratos no exercício de 2011, mantendo-se, entretanto, a multa equivalente a 11 UPFs/MT pelo não provimento do cargo efetivo de Contador, conforme os fundamentos suso citados.

É a análise, *sub censura*.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 14 de
novembro de 2012.

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo